



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01390/08

Convênio nº 730/2000 – Convenientes: Projeto COOPERAR e Associação dos pequenos produtores do Sítio Bom Jesus no Município de Teixeira/PB. Despesas não comprovadas. Ausência de documentação necessária à prestação de contas. Irregularidade do Convênio. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02895/2011

1 – RELATÓRIO

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 730/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação dos pequenos produtores do Sítio Bom Jesus no Município de Teixeira/PB, na qualidade de conveniente, visando à transferência de recursos daquele a este último, para o custeio de despesas com a implantação da rede de eletrificação rural no Sítio Bom Jesus, Município de Teixeira.

O valor global do Convênio previsto na cláusula terceira estabeleceu o montante de R\$ 44.808,11, sendo R\$ 33.608,08, correspondente a 75% do custo total do projeto aprovado, fonte do BIRD, R\$ 6.721,22 do Tesouro Estadual, com contrapartida do conveniente de R\$ 4.480,81. Conforme dados obtidos do SIAF, foram liberados R\$ 46.610,28 (fls. 17/127).

A Auditoria desta Corte, após exame da documentação referente ao Convênio em tela, inclusive da Tomada de Contas Especial promovida pelo Coordenador geral do Projeto Cooperar, Sr. José Williams de Freitas Gouveia (fls. 106/107), evidenciou a existência de algumas irregularidades, a seguir discriminadas, em virtude das quais o responsável foi citado, deixando, porém, escoar o prazo sem apresentação de defesa:

- Formulário de prestação de contas;
- Recibos, notas fiscais e comprovante de recolhimento do ISS;
- Cópia dos cheques;
- Extratos bancários da poupança e conta corrente, referente ao período de dezembro/00 a junho/04;
- TRO da Saelpa;
- CND da obra;
- ART da obra (CREA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O MPJTCE-PB, em Parecer nº 01211/11, da lavra do Procurador André Carlos Torres Pontes, após análise da matéria, opinou pela: **1)** Irregularidade da prestação de contas do convênio; **2)** Imputação de débito ao Sr. Pedro Bernardo Marinho, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores do Sítio Bom Jesus no Município de Teixeira/PB; **3)** Aplicação de multa à retro mencionada Autoridade responsável, com fulcro no art. 55, da LOTCE-PB;

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se a existência de irregularidades, consubstanciadas na ausência de documentos essenciais à justificação dos gastos decorrentes da celebração do Convênio, inclusive a falta de comprovação de despesa no valor de R\$ 46.526,06 (fls. 112/113), referente a pagamentos efetuados pela Associação dos Pequenos Produtores do sítio de Bom Jesus a Empresa Nordestina de Eletrificação Ltda.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o ex-Coordenador do Projeto Cooperar, Sr. José Willams de Freitas Gouveia, apresentou documentação (fls. 106/115), inclusive fazendo nela constar Tomada de Contas Especial, visando obter justificativa e esclarecimentos do Conveniente, acerca das falhas apontadas pela auditoria quando da análise da prestação de contas do Convênio nº 730/2000, não obtendo elementos de prova suficientes ao esclarecimento dos fatos.

Depreende-se, portanto, que, conquanto tenha o Órgão Concedente (Projeto Cooperar) adotado as medidas de sua competência para elucidação das impropriedades e conseqüente regular prestação de contas junto a este Egrégio Tribunal, não obteve êxito, o que não torna regulares as presentes contas, mas, de outra banda, afasta a imputação de débito no valor de R\$ 46.526,06 ao ex-Coordenador do Projeto, Sr. José Willams de Freitas Gouveia, passando a figurar como responsáveis pela má gestão destes recursos o Sr. Pedro Bernardo Marinho, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores do Sítio Bom Jesus no Município de Teixeira/PB. Neste norte, este Relator corrobora com o entendimento explicitado pelo MPJTCE-PB, exceto quanto à aplicação de multa, a qual dever-se-á ser aplicada com fulcro no art. 56, incisos II, III e VI, sem prejuízo das devidas recomendações quanto ao uso regular dos recursos públicos repassados a título de Convênio e outros instrumentos congêneres.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **Julgue irregular** a prestação de contas do convênio 0730/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação dos pequenos produtores do Sítio Bom Jesus no Município de Teixeira/PB, na qualidade de convenente;
2. **Impute débito** no valor de **R\$ 46.526,06 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos)**, ao Sr. Pedro Bernardo Marinho, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores do Sítio Bom Jesus no Município de Teixeira/PB, referente a pagamentos efetuados pela Associação dos Pequenos Produtores do sítio de Bom Jesus a Empresa Nordestina de Eletrificação Ltda, sem a devida documentação comprobatória destes dispêndios, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** a fim de que o efetuem o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Aplique**, ao supracitado Gestor, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (30) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
4. **Recomende** aos convenientes integrantes do presente Processo no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregular** a prestação de contas do convênio 0730/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação dos Pequenos Produtores do Sítio Bom Jesus no Município de Teixeira/PB, na qualidade de convenente;
2. **Imputar débito** no valor de **R\$ 46.526,06 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos)**, ao Sr. Pedro Bernardo Marinho, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores do Sítio Bom Jesus no Município de Teixeira/PB, referente a pagamentos efetuados pela Associação dos Pequenos Produtores do sítio de Bom Jesus a Empresa Nordestina de Eletrificação Ltda, sem a devida documentação comprobatória destes,₃



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

dispêndios, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** a fim de que o efetuem o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

3. **Aplicar**, ao supracitado Gestor, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (30) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
4. **Recomendar** aos convenientes integrantes do presente Processo no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de Novembro de 2011.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal